



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.904610/2013-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.151 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S. A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, somente são passíveis de dedução os valores relativos ao imposto incidente sobre receitas auferidas no exterior quando atendidos, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam: (i) a inclusão da receita auferida no exterior na apuração do lucro real; (ii) a observância do limite do imposto incidente no Brasil para fins de compensação; e (iii) a comprovação do recolhimento mediante documento reconhecido pelo órgão arrecadador competente e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de origem, ou a demonstração de que a legislação local prevê a incidência do imposto de renda pago.

A inobservância de quaisquer desses requisitos implica a indedutibilidade do imposto pago no exterior para fins de IRPJ e CSLL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito creditório de R\$ 8.078.944,21 referente a pagamento indevido ou a maior realizado em 31/01/2011; vencido o Conselheiro Edmilson Borges Gomes que dava provimento parcial para retornar o processo a Receita Federal para reanálise do direito creditório.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da 9ª Turma da DRJ/RJ, que, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório de R\$ 8.078.944,21, referente a pagamento indevido ou a maior realizado em 31/01/2011, compelindo a quitação dos débitos indevidamente compensados, originado a partir da Declaração de Compensação Eletrônica – PER/DCOMP (PD)nº 06030.31505.290811.1.3.04-2647 - fls.21 a 26, cuja recorrente pretendia aproveitar um suposto crédito de Pagamento Indevido ou a maior, na data de transmissão, utilizando o DARF, código de receita 2390 (IRPJ), no valor de R\$ 37.391.895,84, PA 31/12/2010, data de arrecadação em 31/01/2011.

PER/DCOMP	Cód.	Venc.	Valor - R\$	Multa de mora	Juros	Total	Despacho
06030.31505.290811.1.3.04-2647	2469	31/08/2011	79.362,30	15.872,46	15.785,16	111.019,92	SIM
00472.327808.160911.1.3.04-5835	7987	29/09/2011	925.979,76	185.195,95	175.473,16	1.286.648,87	EM ANALISE
28493.61397.281011.1.3.04-0054	2319	31/10/2011	920.941,74	184.188,34	166.414,17	1.271.544,25	EM ANALISE
075797.89382.101111.1.3.04-9425	2319	30/11/2011	1.922.646,95	384.529,39	330.887,54	2.638.063,88	EM ANALISE
075797.89382.101111.1.3.04-9425	2469	30/11/2011	893.925,03	178.785,00	153.844,49	1.226.554,52	EM ANALISE
075797.89382.101111.1.3.04-9425	4574	18/11/2011	296.473,93	59.294,78	51.023,16	406.791,87	EM ANALISE
075797.89382.101111.1.3.04-9425	7987	18/11/2011	1.824.454,94	364.890,98	313.988,69	2.503.334,61	EM ANALISE
15591.58310.151211.1.3.04-1012	4574	20/12/2011	96.226,78	19.245,35	15.684,96	131.157,09	EM ANALISE
15591.58310.151211.1.3.04-1012	7987	20/12/2011	592.164,82	118.432,96	96.522,86	807.120,64	EM ANALISE
33792.61696.231211.1.3.04-0110	2319	29/12/2011	1.277.040,64	255.408,12	208.157,62	1.740.606,38	EM ANALISE
<b>TOTAL</b>			<b>8.829.216,89</b>	<b>1.765.843,33</b>	<b>1.527.781,81</b>	<b>12.122.842,03</b>	

2. O crédito de IRPJ ora pleiteado no montante de R\$ 8.078.944,21, tem como origem o pagamento do débito a título de ajuste de IRPJ no AC 2010, no montante de R\$ 29.312.951,63, com o DARF no montante de R\$ 37.391.395,84, recolhido em 31/01/2011 (doc.4), fl.26, devidamente informado em DCTF (doc.5), fls. 27 a 30.
3. O valor de IRPJ devido no ajuste é decorrente dos ajustes efetuados no lucro real e da dedução do imposto pago no exterior que alteraram a base de cálculo, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	IRPJ devido Prévio	IRPJ devido Final	(-) Diferença
<b>Lucro Real</b>	<b>247.488.719,64</b>	<b>248.785.408,43</b>	<b>1.296.688,79</b>
IRPJ 15%	37.123.307,95	37.317.811,26	(194.503,31)
IRPJ 10%	24.724.871,96	24.854.540,84	(129.668,88)
<b>(=) IRPJ devido</b>	<b>61.848.179,91</b>	<b>62.172.352,10</b>	<b>(324.172,19)</b>
(-) Exigível suspenso - Ação Judicial nº 2000.61.00.043589-3	1.006.147,54	1.006.147,53	
<b>(=) IRPJ final</b>	<b>60.842.032,37</b>	<b>61.166.204,57</b>	<b>324.172,20</b>
(-) Deduções	2.017.246,84	2.017.246,84	
<b>(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>8.442.043,20</b>	<b>8.442.043,20</b>
(-) IRRF	1.981.664,70	1.942.737,91	
(-) IRRF Órgãos Públicos	4.055,72	4.055,72	
(-) Estimativas	19.447.169,27	19.447.169,27	
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>37.391.895,84</b>	<b>29.312.951,63</b>	<b>8.078.944,21</b>

4. A justificativa para o aumento do lucro real em R\$ 1.296.688,79, se deu por conta da alegada adição do imposto pago no exterior pela Itaú Middle East; e da dedução a título de imposto pago no exterior foi alterado o valor de IRPJ a pagar de R\$ 37.391.895,84 para R\$ 29.312.951,63, gerando o indébito de R\$ 8.442.043,20, o qual foi integralmente compensado ao longo do ano-calendário de 2011.
5. O Despacho Decisório - fls.17 a 19 e fls.183 a 184, não homologou a compensação declarada por não reconhecer o crédito pleiteado, por insuficiência ou ausência de documentação comprobatória; e, pelo fato de terem sido localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no presente PER/DCOMP.
6. A justificativa para a negativa amparada na ausência de lastro probatório, se deu, em síntese, pelos seguintes motivos:
  - não há provas de qualquer imposto incidente sobre o lucro advindo das operações da controlada Itaú Middle East; empresa localizada nos Emirados Árabes, firmou contrato de prestação de serviços junto ao Itaú Unibanco, cujos pagamentos pelos serviços prestados foram remetidos ao exterior em 29/06/2010 e 30/12/2010. Nas referidas remessas, devidamente lastreadas pelos contratos de câmbio correspondentes (doc.06), fls.31 até 81, incidiram o devido IRRF nos valores descritos abaixo (doc.7), fls. 82 até 93:
  - o cálculo do limite do imposto a ser aproveitado deve ser individualizado; - o total do imposto adicionado ao lucro apurado (R\$ 12.210.580,33) não corresponde ao total dos recolhimentos da controlada sediada nos Estados Unidos demonstrados pela contribuinte (R\$ 16.563.401,40); - conforme esclarece o Parágrafo 7º, artigo 1º, da IN nº 213, de 2002, o lucro a ser computado na determinação do lucro real deve ser considerado pelo seu valor antes de descontado o tributo pago no país de origem;
  - incoerência nas informações prestadas pela Interessada, pois a demonstração do resultado do exercício aponta um lucro antes da dedução dos impostos de R\$ 18.713.059,85, enquanto o imposto apurado corresponderia a R\$ 395.357,60,

valores que não estão refletidos na reconstituição do cálculo, demonstrada pela Interessada, dos lucros oferecidos à tributação e dos limites do imposto compensável; o parágrafo 2º, artigo 6º, da IN SRF nº 213, de 2002, exige que, após tradução em idioma nacional e conversão dos valores em reais, as contas e subcontas das demonstrações financeiras feitas no exterior devem ser classificadas consoante as normas da legislação brasileira, a fim de obter a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- as divergências, portanto, invalidam o documento apresentado; - conforme os parágrafos 5º e 6º, da IN SRF nº 213, de 2002, as demonstrações financeiras em reais devem ser transcritas no livro Diário da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, e acompanhadas das demonstrações levantadas no exterior que serviram como base, exigências não atendidas pela Interessada;

- o documento de arrecadação apresentado não é hábil e suficiente para certificar que de fato se prestou para a realização do recolhimento de IR no exterior; - os recolhimentos nos Estados Unidos refletem uma estimativa do valor devido no encerramento do ano e não o imposto de fato pago.

7. A DRJ apurou, ao consultar os sistemas da RFB, que a recorrente apresentou a DCTF Original relativa ao período de março/2011, nº 100.2011.2011.1850240083 (recepcionada e processada em 20/05/2011) e que, na apuração do mês de dezembro/2010, foram declarados os seguintes valores pagos de DARF – IRPJ - 2390-01- 2010: R\$ 37.391.895,84; e R\$ 1.106.657,04, com período de apuração de 31/12/2010 e data de vencimento em 31/01/2011, informando como valor pago de débito R\$ 1.086.662,46, e R\$ 37.391.895,84.
8. Ademais, também constatou, ao consultar os sistemas da RFB, que a Interessada apresentou a DCTF Retificadora relativa ao período de março/2011, nº 100.2011.2013.1831236691 (recepcionada em 22/10/2013 e processada em 23/10/2013) e que, na apuração do mês de dezembro/2010, foram declarados os seguintes valores pagos de DARF – IRPJ- 2390 - 2010: R\$ 37.391.895,84, com período de apuração de 31/12/2010 e data de vencimento em 31/01/2011, informando como valor pago de débito R\$ 29.312.951,63.
9. E ainda, compulsando os sistemas da RFB (SIEF WEB), constatou que foi realizado o pagamento que ora se discute, através de DARF, no valor de R\$ 37.391.895,84, com alocação parcial de R\$ 29.312.951,63, ficando reservado para restituição o valor de R\$ 8.078.944,21 para o processo em questão.
10. Por fim, ao verificar a DIPJ – AC 2010, identificou que:
  - a) na Ficha 12 B, Linha 10, consta DEDUÇÃO do valor de R\$ 8.442.043,20, relativo a Imp. Pago no Ext./Lucros, Rend. e Ganhos de Capital;
  - b) na Ficha 12 B, Linhas 03 a 08, constam DEDUÇÕES (Benefícios Fiscais) que perfazem o valor de R\$ 2.017.246,84;

- c) na Ficha 35, Linha 09, consta o valor de R\$ 1.296.688,79, referente a Participações nº Exterior – Resultado do Período de Apuração, outras Receitas, referente à empresa Itaú Middle East;
- d) na Ficha 35, Linha 09, consta o valor de R\$ 12.210.580,33, referente a Participações nº Exterior – Resultado do Período de Apuração, outras Receitas, referente à empresa Itaú Usa Inc;
- e) na Ficha 12B, Linha 15, consta DEDUÇÃO do valor de R\$ 19.447.169,27, como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa;
- f) Na Ficha 12B, Linha 17, consta Imposto de Renda a Pagar (sobre o Lucro Real), no valor de R\$ 27.505.966,34;
- g) na Ficha 11, Linha 13 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, consta como Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 1.863.801,00;
- h) na Ficha 34 - Participações no Exterior, constam as seguintes informações acerca da empresa Itaú Middle East: Ativo Total = R\$ 10.662.750,64; Patrimônio Líquido = R\$ 9.171.370,85; e lucros disponibilizados de R\$ 3.241.721,98;
- i) na Ficha 34 - Participações no Exterior, constam as seguintes informações acerca da empresa Itaú Usa Inc: Ativo Total = R\$ 717.164.956,20; Patrimônio Líquido = R\$ 714.101.192,84; e lucros disponibilizados de R\$ 30.526.450,82;
- j) na Ficha 35 – Participações no Exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 10, consta como (-) Outras Despesas o valor de R\$ 395.357,60;
- k) na Ficha 35 – Participações no exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 12, consta como (-) Imposto Devido o valor de R\$ 12.210.580,33, referente à empresa Itaú Usa Inc;
- l) na Ficha 35 – Participações no Exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 12, consta como (-) Imposto Devido o valor de R\$ 1.296.688,79, referente à empresa Itaú Middle East;
- m) na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na Linha 07 – Lucros Disponibilizados no Exterior, consta o valor de R\$ 41.341.231,52.
- n) na Ficha 09B – Demonstração do Lucro Real – PJ Componente do Sistema Financeiro, linha 06, consta como Lucros Disponibilizados no Exterior o valor de R\$ 41.341.231,52.

11. Em relação aos contratos firmados junto ao Itaú Middle East Securities Limited Dubai e Itaú Middle East Securities US Dollar, a DRJ entendeu que:

- a) Contrato Nr.10/174533, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 455.138,09(251.318,66, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Recebedor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED, nos Estados Unidos, fls. 37 até 41;

- b) Contrato Nr.10/174552, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 166.961,00(92.192,71, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED DUBAI, nos Emirados Árabes Unidos, fls. 42 até 46;
- c) Contrato Nr.10/174576, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 267.467,46(147.690,48, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED DUBAI, nos Emirados Árabes Unidos, fls. 47 até 51;
- d) Contrato Nr.10/174596, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 427.022,59(235.793,81, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED DUBAI, nos Emirados Árabes Unidos, fls. 52 até 56;
- e) Contrato Nr.10/174645, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 278.267,70(153.654,72, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED DUBAI, nos Emirados Árabes Unidos, fls. 57 até 61;
- f) Contrato Nr.10/174650, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 209.985,67(115.950,12, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED DUBAI, nos Emirados Árabes Unidos, fls. 62 até 66;
- g) Contrato Nr.10/174661, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$322.840,14(178.266,23, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED DUBAI, nos Emirados Árabes Unidos, fls. 67 até 71;
- h) Contrato Nr.10/175357, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$1.669.054,18(921.620,20, em dólares dos Estados Unidos) tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED, nos Estados Unidos, fls. 72 até 76;
- i) Contrato Nr.10/402002, de 30/12/2010, teve como valor em reais R\$ 3.045.130,65 (1.817.988,45, em dólares dos Estados Unidos), tendo como Receptor a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED US DOLLAR, nos Emirados Árabes Unidos, fls. 77 até 81;
- J) Compulsando os sistemas da RFB, constatei a existência do DARFs de fls. 82 até 93, nº CNPJ 60.701.190/0001-04 – ITAÚ UNIBANCO S/A, relativos ao IRRF das remessas acima citadas, doc.07;

A DRJ, ainda, acrescentou:

Os contratos de nºs 2010/174631 (R\$194.848,53), 2010/174666 (R\$ 252.051,43) e 2010/174675 (R\$ 264.445,77), embora citados pela Interessada em sua manifestação de inconformidade, não constam dos autos – mas, os DARFs relativos a tais contratos constam das fls.83, 86 e 88;

A Interessada equivocou-se ao informar os valores dos contratos nº 2010/174552 e 2010/174533 na planilha que consta de sua defesa – houve inversão dos valores, pois, o contrato de Nr.10/174533, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 455.138,09 (251.318,66, em dólares dos Estados Unidos) e o contrato de Nr.10/174552, de 29/06/2010, teve como valor em reais R\$ 166.961,00 (92.192,71, em dólares dos Estados Unidos).

Frise-se que as remessas não foram enviadas apenas para a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED DUBAI, nos Emirados Árabes Unidos, conforme alega a Interessada. Houve, também, remessas para a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED, nos Estados Unidos, e para a empresa ITAÚ MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED US DOLLAR, nos Emirados Árabes Unidos.

12. Com relação a Itaú USA, o julgamento de piso teve o seguinte entendimento:

Registre-se que ao compulsar a DIPJ 2011, ano-calendário 2010, da Interessada, constatei que existe razão na afirmação da Interessada, eis que na Ficha 35 – Participações no Exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 12, consta como (-) Imposto Devido o valor de R\$ 12.210.580,33, referente à empresa Itaú Usa Inc; mas, na Ficha 35 – Participações no exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 10, consta, na verdade, como (-) Outras Despesas o valor de R\$ 395.357,60.

Compulsando a DIPJ 2011, ano-calendário 2010, da Interessada, verificase que há registros da adição dos lucros auferidos no exterior, bem como informações sobre Participações no Exterior - Imposto Devido, no valor de R\$ 12.210.580,33, conforme alega a Interessada. Veja-se:

- a) na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na Linha 07 – lucros Disponibilizados no Exterior, consta o valor de R\$ 41.341.231,52;
- b) na Ficha 09B – Demonstração do Lucro Real – PJ Componente do Sistema Financeiro, Linha 06, consta como Lucros Disponibilizados no Exterior o valor de R\$ 41.341.231,52;
- c) na Ficha 35 – Participações no Exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 10, consta como (-) Outras Despesas o valor de R\$ 395.357,60;
- d) na Ficha 35 – Participações no exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 12, consta como (-) Imposto Devido o valor de R\$ 12.210.580,33, referente à empresa Itaú Usa Inc;
- e) na Ficha 35 – Participações no Exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 12, consta como (-) Imposto Devido o valor de R\$ 1.296.688,79, referente à empresa Itaú Middle East;

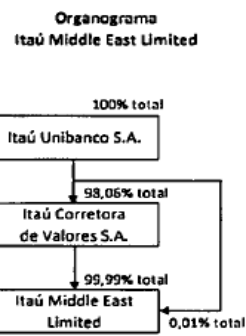
Constatei, às fls. 165 até 174, que existem registros do SPED acerca de demonstrações financeiras das controladas e coligadas, conforme aduz a Interessada.

Convém esclarecer que a tabela acostada aos autos pela Interessada que procura demonstrar as estimativas de imposto sobre a renda em suas esferas federal, estadual e municipal, está fazendo menção ao DOC.08; mas, não há DOC.08 constando dos presentes autos. Às fls. 94 até 116, constam como sendo DOC.09, e tratam das referidas estimativas.

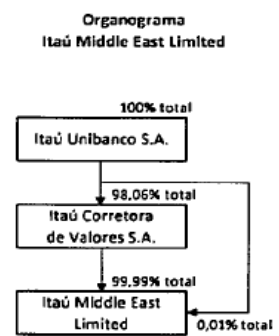
Alerte-se que a Interessada se limitou a juntar às provas somente parte das legislações dos Estados Unidos no âmbito federal, estadual e municipal com tradução juramentada, sendo que aquela que, infere-se, seja pertinente ao imposto federal sequer foi identificada. Assim, não se constituem prova suficiente da incidência e do efetivo pagamento do imposto.

Veja-se que no processo de guarda nº 16327.721245/2012-73, às fls. 1770 até 1782, há uma tradução parcial da legislação do que seria, meramente, “instruções gerais” sobre a forma de tributação nos Estados Unidos. Todavia, não houve a comprovação de que os valores que estão sendo objeto de discussão no presente caso foram oferecidos à tributação, ou se no aproveitamento das estimativas houve a apuração de saldo de imposto a restituir.

13. E concluiu, a instância julgadora inferior não reconheceu nenhum direito creditório referente ao alegado Pagamento Indevido ou a Maior no valor de R\$ 8.078.944,21 na data de transmissão, utilizando o DARF, código de receita 2390 (IRPJ), no valor de R\$ 37.391.895,84, PA 31/12/2010, data de arrecadação em 31/01/2011.
14. Irresignada, a recorrente menciona que anexou a tradução juramentada do Contrato de Prestação de Serviços (doc. 04), bem como os contratos faltantes n.ºs. 2010/174631, 2010/174666 e 2010/174675 (doc. 05).
15. Quanto a existência das empresas Itaú Middle East Securities Limited Dubai e Itaú Middle East Securities US Dollar, a recorrente menciona que não há outras empresas receptoras no exterior, promovendo a juntada do organograma, sua demonstração financeira e cópia do extrato bancário (doc. 8), a fim de comprovar que a Itaú Middle East Securities Limited Dubai era a única receptora destes recursos do contrato (doc.9) e vinculada ao contrato de prestação de serviços (doc. 4):



Data: 31.12.2010



Data: 31.03.2011

## 7 Capital social

Capital social autorizado, emitido e integralizado – 2 ações sem valor nominal

31 de dezembro	
2010	2010
Milhares de USD	Milhares de AED
5,000	18,350

Capital social autorizado, emitido e integralizado – 2 ações sem valor nominal

31 de dezembro	
2009	2009
Milhares de USD	Milhares de AED
5,000	18,350

O capital social emitido e integralizado da Sociedade não tem valor nominal e foi emitido em dois níveis da seguinte forma:

Data	Acionista	Nº de ações	Valor USD	Valor AED
4 de agosto de 2008	Itaú Corretora de Valores S.A.	1	4.999.999	18.349.996
4 de agosto de 2008	Banco Itaú S.A.	1	1	4
[-]	[-]	[-]	5.000.000	18.350.000

Contrato de Câmbio	(USD)
10/402002	1.817.988,45
10/175357	921.620,20
10/174596	235.793,81
10/174552	92.192,71

16. Na sequência, a recorrente analisa o contrato nº 10/174552, totalizando U\$S 92.192,71 e junta a mensagem SWIFT, a fim de demonstrar que não houve remessas ao exterior por meio de contrato de câmbio vinculado ao crédito em discussão:

**Mensagem Swift:**

**Beneficiary Customer\*59** : / 1021481526502  
**ITAU MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED**  
**DUBAI**  
**Remittance Info. 70** : INVOICE 017-MAY/10

**Extrato Bancário:**

Extrato de 28/06/2010 a 28/07/2010

Moeda: dólares norte-americanos

Para ITAU MIDDLE EAST SECURITIES

Número da Conta: 1021481526502.

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE MOEDA ESTRANGEIRA

Agência do SETOR DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Data	Descrição		Crédito	Saldo
01/07/2010	REMESSA A RECEBER 1948100181JS ITAU		92.179,71	1.700.397,22
	UNIBANCO S A FATURA 017-MAIO/10 Data do valor 30/06/2010			

17. No tocante ao Itaú USA, a recorrente juntou cópia da legislação do imposto federal dos Estados Unidos da América (doc. 11), com tradução juramentada e contesta as alegações de que não foi comprovado o efetivo pagamento do imposto no exterior.
18. Acrescenta que utilizou pagamentos realizados pela controlada direta nos EUA, Itaú USA Inc e Itaú USA Securities, que montam o valor de R\$ 12.210.580,33.
19. Ademais, alega que juntou todas as guias que compõem o valor considerado na decisão recorrida (doc.12).
20. No tocante o limite de utilização do imposto pago no exterior e efetiva disponibilização, afirma que considerou o valor dos lucros disponibilizados no exterior e informado e adicionado no cálculo de apuração do Lucro Real, conforme Ficha 09 B e 34 da DIPJ 2010 (doc. 13), no montante de R\$ 41.341.231,52.

<b>Total Disponibilização</b>	<b>41.341.231,52</b>	<b>Total Imposto</b>	<b>13.507.269,12</b>
BBA UK	7.573.058,72	BBA UK	-
Midle East	3.241.721,98	Midle East	1.296.688,79
USA INC	30.526.450,82	USA INC	12.210.580,33

21. E alega, ainda, que respeitou os limites para compensação, conforme tabela a seguir, contabilizando nos respectivos balancetes (doc. 14 e 15):

Itaú USA		Itaú Middle East	
Descritivo	Praticado	Descritivo	Praticado
Lucro Líquido - Moeda Local	10.994	Lucro Líquido - Moeda Local	4.287
Cotação	1,6662	Cotação	0,4536
Lucro Líquido - Moeda Local	18.317.702,25	Lucro Líquido - Moeda Local	1.945.033,19
Despesa de Imposto	12.210.580,33	Despesa de Imposto	1.296.688,79
Nova base disponibilização	30.528.282,58	Nova base disponibilização	3.241.721,98
Compensação PF e BN	-	Compensação PF e BN	-
Nova base disponibilização	30.528.282,58	Nova base disponibilização	3.241.721,98
IR/CS -40%	12.211.313,03	IR/CS -40%	1.296.688,79
IR -25%	7.632.070,65	IR -25%	810.430,50
CSLL 15%	4.579.242,39	CSLL 15%	486.258,30
Total Imposto devido	12.211.313,03	Total Imposto devido	1.296.688,79

22. Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral da compensação transmitida.

23. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

24. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

25. Conforme consta, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia **07.07.2017** (sexta-feira), acessando os documentos em **11.07.2017**.

26. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **08.08.2017**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerraria em **11.08.2017**.

### MÉRITO

27. No caso em tela, tem-se que a Recorrente apresentou Pedido de Compensação transmitido, visando utilizar o aproveitamento do pagamento indevido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário 2010, no valor de R\$ 8.078.944,21.

28. O crédito de IRPJ ora pleiteado, no montante de R\$ 8.078.944,21, tem como origem o pagamento do débito a título de ajuste de IRPJ no AC 2010, no montante de R\$ 29.312.951,63, com o DARF no montante de R\$ 37.391.395,84, recolhido em 31/01/2011 (doc.4), fl.26, devidamente informados em DCTF (doc.5), fls. 27 a 30.

29. O Despacho Decisório - fls.17 a 19 e fls.183 a 184, não homologou a compensação declarada por não reconhecer o crédito pleiteado, por insuficiência ou ausência de documentação comprobatória; e, pelo fato de terem sido localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no presente PER/DCOMP.
30. Em resumo, a parcela do crédito decorrente dos valores pagos no exterior foi glosada por dois fundamentos: (i) Documentação comprobatória do crédito em desconformidade com os requisitos da legislação e insuficiente; (ii) documentos faltantes n.ºs. 2010/174631, 2010/174666 e 2010/174675.
31. Trataremos desses dois pontos individualmente. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de crédito decorrente de alegado pagamento indevido de IRPJ, vinculado à compensação de imposto pago no exterior.
32. A legislação aplicável (art. 26 da Lei nº 9.249/95) autoriza a compensação do imposto pago no exterior apenas até o limite do imposto devido no Brasil sobre os mesmos rendimentos, desde que observados rigorosamente os requisitos legais.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

**§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.**

**§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (g.n)

33. Importa registrar que o referido dispositivo existe para impedir a dupla tributação sobre a renda auferida pelas operações das controladas estrangeiras, cujos resultados são obrigatoriamente adicionados ao Lucro Real no Brasil e à base da CSLL, quando se reconhece, ao final do exercício, o possível lucro anual, mediante balanço de 31 de dezembro.
34. Assim, ao final de cada exercício, os possíveis lucros da companhia estrangeira são adicionados ao Lucro Real da contribuinte brasileira, mas a legislação

disciplina que, nos países em que há acordo para evitar a bitributação da renda, os montantes desses lucros estrangeiros que forem adicionados devem anular o imposto a ser pago no Brasil, até o limite do que for devido no país.

35. O dispositivo trata dessa hipótese, ou seja, autoriza compensar o imposto pago no exterior com o limite do imposto a ser pago no Brasil, como forma de evitar pagamento em duplicidade, dado o acordo internacional firmado entre as nações pactuantes.
36. Não se trata de comando legal que autoriza utilizar o imposto pago a Estado estrangeiro para quitar tributo devido no Brasil, exatamente como fez a recorrente. Valeu-se de estoque de impostos pagos no exterior (não ao Brasil) para compensar estimativas das operações internas, realizadas no país da controladora (Brasil).
37. Destaque-se que o imposto de renda pago no exterior só pode compensar o imposto de renda devido no Brasil “sobre os referidos lucros”.
38. Em outro vértice, o § 2º, do art. 16, da Lei n. 9430/96, por sua vez, versa sobre a questão probatória para fins de compensação:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I – considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

**I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;**

**II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.**

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal. (g.n)

39. O art. 14-A da Instrução Normativa SRF n. 213/02 também traz conteúdo a respeito das provas a serem apresentadas pelo contribuinte:

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017).

**§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais. (g.n)**

40. Verifica-se dos textos normativos regentes a matéria que para fins de compensação do Imposto de Renda pago no exterior com aquele devido no Brasil, o documento relativo ao Imposto de Renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto e a compensação deve ser efetuada de forma individualizada.
41. No entanto, fica dispensada da formalidade descrita acima, se a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado, o que não é o caso.
42. Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente, além de apresentar os comprovantes de pagamento - DARF, código de receita 2390 (IRPJ) no valor de R\$ 37.391.895,84, PA 31/12/2010, data de arrecadação em 31/01/2011, juntou o Contrato de Prestação de Serviços (Doc. 04 – e-fls. 255 a 382) firmado entre o Banco Itaú e o Itaú Middle East, assim como os contratos faltantes n.ºs. 2010/174631, 2010/174666 e 2010/174675.
43. Ademais, o contrato de prestação de serviços em idioma estrangeiro foi traduzido para o português por tradutor juramentado, com a comprovação do imposto pago no exterior e traduzido à luz do que determina o artigo 157 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973; artigo 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943).
44. Nas e-fls. 165 até 174, existem registros do SPED acerca de demonstrações financeiras das controladas e coligadas.
45. No tocante ao Itaú USA, a controlada Itaú USA Inc. recolheu ao longo do ano-calendário de 2010, estimativas de imposto sobre a renda em suas esferas federal, estadual e municipal, conforme demonstrado nos documentos de e-fls. 94 até 116.
46. Neste caso, a comprovação do montante pago no exterior pela Itaú USA revela-se suficiente para vincular o reconhecimento do direito creditório instruído pelo recorrente.
47. Noutro giro, alega que o Itaú Middle East situado nos Emirados Árabes, firmou por meio de contrato de prestação de serviços junto ao Itaú Unibanco, pagamentos pelos serviços prestados que foram remetidos ao exterior em 29/06/2010 e 30/10/2010. Aduz que as citadas remessas foram lastreadas pelos contratos de câmbio correspondentes, e-fls.31 até 81 e incidiram o devido IRRF nos valores descritos abaixo (e-fls.82 até 93).

48. Os documentos (e-fls.31 até 36), denominados pela Interessada como doc.06, estão escritos em inglês e foram traduzidos para o português por meio de tradutor juramentado.
49. Os documentos (e-fls.37 até 81), denominados pela Interessada como doc.06, estão intitulados como “contrato de câmbio de venda – Tipo 04 – Transferências Financeiras para o Exterior”;

**DISPOSITIVO**

50. Diante do exposto, voto para conhecer o recurso, lhe dando provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 8.078.944,21 referente a pagamento indevido ou a maior realizado em 31/01/2011.
51. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**